



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901316/2021-19
ACÓRDÃO	1201-007.318 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DILIGÊNCIA. NATUREZA DISCRICIONÁRIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RELEVANTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

A diligência é faculdade do conselheiro e somente se impõe quando a prova constante dos autos se revela insuficiente para decisão segura. Tendo o processo alcançado grau adequado de esclarecimento, é legítima a rejeição do pedido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PROVA DA RETENÇÃO. DIRF E DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. VERDADE MATERIAL. ENTENDIMENTO SUMULADO.

Admite-se a comprovação das retenções por documentos diversos da DIRF, desde que aptos a evidenciar a efetiva retenção e o oferecimento à tributação. Consoante as Súmulas CARF nº 80 e 143, satisfeitos tais requisitos, o crédito é devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO PAN S.A., contra o Acórdão nº 107-025.134, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório nº 3065371 (e-fls. 9, 118), que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado.

O cerne da controvérsia reside no não reconhecimento da parcela do crédito de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2012, no montante original de R\$ 3.906.705,50 (e-fls. 5, 134).

O mencionado crédito foi utilizado na Declaração de Compensação (DCOMP) nº 27845.68907.160218.1.7.02-5628 (retificadora da DCOMP nº 16443.61110.190515.1.3.02-6272), para compensar débitos de COFINS (e-fls. 7, 130), e no Pedido de Ressarcimento (PER) nº 40571.48372.310817.1.2.02-3003 (e-fls. 140), visando a restituição do saldo remanescente de R\$ 546.183,04.

O Despacho Decisório (e-fls. 9, 118) reconheceu o crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.398.822,34, porém indeferiu o valor de R\$ 507.883,16 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sob o Código de Receita 8045 (Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica), sob a alegação de que essa parcela não foi comprovada (e-fls. 13, 122).

A DRJ, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, manteve a glosa, argumentando que:

- i) O contribuinte não apresentou documentos hábeis e suficientes para comprovar o crédito, pois as planilhas e DARFs seriam "documentos elaborados de forma unilateral" (e-fls. 268).
- ii) A ausência de comprovação por meio de DIRF ou documentos de terceiros impede a validação da retenção, mesmo reconhecendo que "não há qualquer questionamento quanto ao recolhimento dos DARFs apresentados" (e-fls. 268).

- iii) A Ficha 6B da DIPJ (Rendas de Prestação de Serviços) não demonstrava a separação das receitas inerentes ao código 8045 (e-fls. 267).

O Recorrente interpõe Recurso Voluntário (e-fls. 276/298), requerendo a reforma integral do acórdão recorrido e o reconhecimento do crédito glosado, sustentando, em síntese:

- i) **Natureza da Auto-Retenção:** O valor glosado de R\$ 507.883,16 refere-se a IRRF incidente sobre comissões recebidas de cartões (Visa, Mastercard, Eletronic e Híbrido), caracterizando uma auto-retenção (Código 8045), conforme o art. 718, I, do RIR/2018 (art. 651, I, do RIR/1999).
- ii) **Comprovação Suficiente:** O Recorrente comprovou o crédito por meio de: i) Planilhas detalhadas de apuração mensal das auto-retenções; ii) DARFs que comprovam o efetivo recolhimento do tributo; iii) Declaração das receitas correspondentes na Ficha 06B da DIPJ (Rendas de Prestação de Serviços), cumprindo o requisito de oferecimento à tributação.
- iii) **Princípio da Verdade Material:** A recusa em reconhecer o crédito, mesmo diante da comprovação do recolhimento e da natureza da operação, viola o Princípio da Verdade Material, que exige que a Administração busque a verdade real dos fatos, e não se limite a formalismos.
- iv) **Alternativa de Pagamento Indevido:** Caso não se reconheça a auto-retenção, o valor recolhido sem beneficiário identificado nos sistemas da RFB configuraria pagamento indevido ou a maior, passível de restituição/compensação, nos termos do art. 165 do CTN.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria para apreciação e voto, o qual submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Preliminar | Conversão do julgamento em Diligência Fiscal:

A Recorrente sustenta, em seu recurso, que, caso as provas apresentadas fossem consideradas insuficientes para comprovar o direito creditório, caberia à DRJ converter o julgamento em diligência, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas quanto a auto-retenção.

A jurisprudência consolidada deste Conselho reconhece que a conversão de ofício do julgamento em diligência, pelo conselheiro, constitui instrumento legítimo de instrução processual, sendo cabível quando subsistem dúvidas relevantes por parte da autoridade julgadora, sobretudo diante da ausência de segurança jurídica para a apreciação do direito pleiteado.

A prerrogativa de converter o julgamento em diligência está diretamente vinculada ao nível de cognição alcançado pelo julgador. A decisão de buscar elementos adicionais para a instrução do processo depende da profundidade e clareza com que o conselheiro compreende a matéria controvertida.

A conversão, portanto, não constitui obrigação processual, mas sim uma ferramenta discricionária, cuja adoção se justifica apenas diante de lacunas ou incertezas relevantes que inviabilizem a prolação de decisão segura e fundamentada:

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Por outro lado, cumpre esclarecer que o simples requerimento de diligência, como formulado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, não assegura seu deferimento. Caberia ao contribuinte justificar, de forma clara e objetiva, a necessidade da medida, indicando expressamente as dúvidas a serem sanadas e os elementos probatórios que pretende produzir ou esclarecer:

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará: IV - As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Pedidos que não observam os requisitos exigidos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 são considerados como não formulados. Nesse sentido, destaco o acórdão nº 1001-002.372, de relatoria do Conselheiro José Roberto Adelino da Silva:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito. DILIGÊNCIAS Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Em razão desse contexto, mantenho a decisão de indeferir o pedido de diligência, uma vez que foi formulado de maneira genérica, sem a especificação dos quesitos indispensáveis. Além disso, deixo de determinar sua realização de ofício, visto que os documentos e os elementos fáticos constantes nos autos são suficientes para formar meu convencimento sobre o caso.

Mérito | Análise do Direito Creditório:

O saldo negativo de IRPJ corresponde à diferença favorável ao contribuinte apurada ao final do ano-calendário, quando a pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real, sob o regime de recolhimento por estimativa mensal, constata que os valores pagos a título de antecipação superaram o montante efetivamente devido no ajuste anual.

O pagamento realizado a maior configura indébito tributário, passível de restituição ou compensação. Tal crédito é passível de uso a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração.

Neste contexto, examino a legalidade do pedido de restituição nº 40571.48372.310817.1.2.02-3003, especificamente no que tange ao não reconhecimento do valor de R\$ 507.883,16, relativo a uma parcela de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) integrante do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2012.

A DRJ e a fiscalização de origem fundamentaram a glosa na ausência de comprovação da retenção por meio de documentos de terceiros (DIRF), classificando as provas do contribuinte (planilhas e DARFs) como "unilaterais".

O contribuinte explica, em seu recurso, que a ausência de informações na DIRF decorre da natureza específica da operação, que envolve auto-retenção. Isso ocorreria porque, segundo o art. 81, § 2º, inciso II, do Decreto de São Paulo nº 53.151/2012, as instituições financeiras não estão autorizadas a emitir nota fiscal de prestação de serviço (Fl. 282).

Diante desse cenário, cabe ao próprio contribuinte apurar e recolher o IRRF, à alíquota de 1,5%, utilizando o Código de Receita nº 8045, sobre os valores recebidos a título de comissão oriunda das operações realizadas com as bandeiras de cartão Visa e Mastercard:

Decreto nº 3000/1999

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas

I - A título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

Sobre este ponto, cumpre corrigir a alegação apresentada pelo contribuinte. Ao revisitar o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referente ao ano-calendário de 2012, constato, na página 61, que mesmo nos casos de auto-retenção, os rendimentos e o respectivo IRRF devem ser informados na DIRF da pessoa jurídica responsável pelo pagamento das comissões.

De acordo com o MAFON, as pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório às pessoas jurídicas que realizaram os pagamentos. Esse documento deve indicar os valores recebidos e o respectivo imposto sobre a renda recolhido, referentes ao ano-calendário anterior.

Embora a DIRF seja o meio usual para comprovação das retenções na fonte, este Conselho já firmou entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da verdade material, é possível ao contribuinte demonstrar a retenção por outros documentos, desde que aptos e suficientes para tal finalidade:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sobre o tema, cito o acórdão nº 1301-004.745 proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção, de relatoria da Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS ATENDIDOS. A dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo exige duas condições: a comprovação da efetiva retenção e que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação. Comprovados os requisitos após realização de diligência, há de se reconhecer o crédito e homologar as compensações pleiteadas.

O precedente citado estabelece que a dedução do IRRF, para fins de apuração de saldo negativo, está condicionada ao cumprimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: i) A receita correspondente tenha sido tributada (art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96) e ii) O contribuinte comprove a efetiva retenção (art. 55 da Lei nº 7.450/85).

Desse modo, a resolução do presente litígio passa necessariamente pela análise da robustez e idoneidade dos documentos juntados aos autos, a fim de aferir se são capazes de suprir, de maneira legítima, a ausência da DIRF na comprovação das retenções efetuadas.

Retornando ao exame do mérito, a Recorrente anexa à sua Manifestação de Inconformidade (fls. 18-34) um robusto conjunto probatório, notadamente: i) as planilhas de apuração mensal que detalham as auto-retenções sobre as comissões de cartões; ii) uma tabela consolidada que correlaciona a apuração mensal do IRRF global com os valores de auto-retenção (fl. 25); iii) e os respectivos comprovantes de arrecadação (DARFs) que atestam o efetivo recolhimento (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade, fls. 146 e seguintes).

Apresento, a seguir, planilha consolidada das informações mais relevantes constantes dos documentos acima referidos:

Referência	Valor Pago (DARF)	IRRF	IRRF Cartões (auto-retenção)	Documento de Arrecadação	DARF
Jan/12	R\$ 681.885,68	R\$ 638.522,77	R\$ 43.362,91	10162302614000035	Fl. 146
Fev/12	R\$ 644.853,68	R\$ 605.374,08	R\$ 39.479,60	10162302626000018	Fl. 147
Mar/12	R\$ 522.818,56	R\$ 481.957,26	R\$ 40.861,30	10162302634000016	Fl. 148
Abr/12	R\$ 493.018,73	R\$ 453.663,73	R\$ 39.355,00	10162302644000030	Fl. 149
Mai/12	R\$ 460.207,58	R\$ 419.124,78	R\$ 41.082,80	10162302659000021	Fl. 150
Jun/12	R\$ 475.322,93	R\$ 435.692,10	R\$ 39.630,83	10162302672000005	Fl. 151
Jul/12	R\$ 633.567,76	R\$ 591.880,08	R\$ 41.687,68	10162302686000033	Fl. 152
Ago/12	R\$ 672.408,26	R\$ 629.036,04	R\$ 43.372,22	10162302700000025	Fl. 153
Set/12	R\$ 378.339,06	R\$ 336.487,96	R\$ 41.851,10	10162302714000028	Fl. 154
Out/12	R\$ 476.214,97	R\$ 431.050,01	R\$ 45.164,96	Dcomp 07737.27659.030311.1.3.02-3301	Fl. 161
Nov/12	R\$ 446.388,74	R\$ 402.647,93	R\$ 43.740,81	10162302739000023	Fl. 155
Dez/12	R\$ 422.925,26	R\$ 374.630,51	R\$ 48.294,75	10162302752000025	Fl. 156
Totais	R\$ 6.307.951,21	R\$ 5.799.967,25	R\$ 507.883,96		

Ao examinar a apuração das auto-retenções, verifico que o valor total apurado no ano-calendário de 2012, de R\$ 507.883,96, corresponde precisamente ao montante glosado pela autoridade fiscal.

Por essa razão, divirjo do acórdão recorrido e acolho a argumentação do recorrente, no sentido de que a análise conjunta da documentação permite identificar, de forma clara, os valores de IRRF que compõem o saldo negativo objeto do pedido de restituição. Já os comprovantes de arrecadação juntados aos autos demonstram o efetivo recolhimento das auto-retenções.

Destaco que esta Turma, no julgamento do processo nº 13896.904449/2008-19, de relatoria do Conselheiro Jeferson Teodorovicz, reconheceu a possibilidade de suprir a ausência da DIRF mediante a apresentação dos DARFs de recolhimento sob o código 8045:

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da comprovação da ocorrência da retenção, quer por meio dos respectivos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, quer por meio dos DARF de recolhimento de código 8045 (auto-retenção), seja também comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções.

O ponto a ser comprovado é o recolhimento das retenções. Esse fato está claramente evidenciado pelos documentos de arrecadação juntados aos autos. Além disso, a planilha de decomposição dos DARFs permite verificar, de forma clara, os valores recolhidos, incluindo aqueles relativos ao código de receita 8045, sem qualquer divergência que possa suscitar dúvida quanto à efetiva realização das retenções.

Logo, superada a etapa relativa à comprovação das retenções, cumpre analisar se os valores recebidos das administradoras de cartão foram regularmente oferecidos à tributação. A esse respeito, a Recorrente informa, em sua DIPJ do ano-calendário de 2012, na Ficha 06B, linha 36, "Rendas de Prestação de Serviços" no montante de R\$ 276.281.667,09.

Explorando a composição detalhada da conta "Rendas de Prestação de Serviços", anexa aos autos (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade, fl. 216), é possível verificar que ela é composta, entre outras, pelas seguintes rubricas que representam as comissões sobre as quais incidiu a auto-retenção:

Número da Conta	Descrição da Conta	Valor Acumulado em 2012
7.1.7.99.00.3.100.3	RECEITA DE INTERCÂMBIO - VISA	R\$ 14.823.046,28
7.1.7.99.00.3.101.1	RECEITA DE INTERCÂMBIO - MASTER	R\$ 17.674.069,97
7.1.7.99.00.3.102.0	RECEITA DE INTERCÂMBIO - ELETRONIC	R\$ 909.274,48
7.1.7.99.00.3.204.2	RECEITA INTERC ESTAB BAND PROPRIA	R\$ 439.340,62
7.1.7.99.00.3.500.9	RECEITA DE INTERCÂMBIO - CART. PRÉ PAGO	R\$ 262.806,18
	Subtotal (Receitas de Cartão Sujeitas à Auto-retenção)	R\$ 34.108.537,53

A conjugação dos documentos contábeis, como a composição analítica das contas de receita (Doc. 05, fl. 216), com as informações fiscais declaradas na DIPJ, bem como com os comprovantes de arrecadação (DARFs e DCOMP, fls. 146 e seguintes), razão e as planilhas de apuração mensal, evidencia de forma inequívoca que as retenções foram efetivamente recolhidas e que os valores correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação.

A alegação da DRJ de que a Ficha 6B não separava as receitas inerentes ao código 8045 (e-fls. 267) é superada pela apresentação do detalhamento contábil (planilhas e Razão Contábil) que demonstra a composição da linha 36 da DIPJ.

O Princípio da Verdade Material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, impõe que a autoridade julgadora considere o conjunto da prova, e não apenas a ausência de um documento formal (DIRF).

Portanto, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho, o contribuinte logrou êxito em comprovar o cumprimento do ônus que lhe incumbia, demonstrando, de forma adequada, tanto a efetiva retenção do tributo na fonte quanto a correta oferta dos valores recebidos à tributação. Em razão disso, é legítimo o reconhecimento do crédito objeto do pedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, por entender que os autos estão suficientemente instruídos para a análise do mérito;

ii) No mérito, dar provimento integral ao Recurso Voluntário para reformar acórdão recorrido, reconhecendo o direito da Recorrente ao crédito adicional de IRRF no valor de R\$ 507.883,16.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator